



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração da redação do art. 9º, art. 37 e art. 72, todos da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 9º, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009 passa vigorar com nova redação, com acréscimos dos incisos VI a XV, e com a alteração da redação do § 5º, bem como o acréscimo dos §§ 6º ao 9º:

Art. 9º. São responsáveis pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que será retido na fonte pelo tomador dos serviços de prestadores inscritos ou não no Município de Arapongas, os seguintes tomadores que desenvolvam atividades dentro do território do município de Arapongas (N.R.):

[...]

VI - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VII – empresas de rádio, televisão, jornal e telecomunicações;

VIII - incorporadoras, construtoras, loteadoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

IX - concessionárias ou permissionárias de bens e serviços públicos;

X - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

XI - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

XII – a Caixa Econômica Federal, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

XIII – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XIV - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Arapongas;

XV - que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;

[...]

§ 5º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estado e do Município, bem como suas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Arapongas, serão responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto dos prestadores de serviços:

I - os prestadores estabelecidos no município de todos os itens da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

II - os prestadores não estabelecidos no município dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, subitem 12 exceto 12.13, 16.01, 17.05, 17.10 e item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei

§ 6º. Ficam excluídos da retenção a que se refere este artigo:

I – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no cadastro de Contribuinte de qualquer município cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo anual;

II – for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 7º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

§ 8º. - Ao contratar serviços o tomador deverá exigir comprovação para qualificar o estabelecimento do prestador de serviços para ser considerado um estabelecimento para fins de incidência do ISS e assim, determinar o local onde está de fato estabelecido, onde mantém sua unidade econômica ou profissional e efetivamente presta serviço, constatando que a empresa possui efetivamente estrutura e realização de suas atividades sendo habituais ou temporárias no município de Arapongas, previsto do disposto no "caput" art. 7º § 1º e 2º, desta Lei;

I - As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Arapongas, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município

Art. 2º - Fica alterado o inciso VIII alínea "a" do artigo 37 da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. [...]

"I - [...]

VIII - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços:

a) por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a Declaração Eletrônica de Serviço, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: **10% da UFA** (Dez por cento da Unidade Fiscal de Arapongas) por declaração;" (N.R.)

Art. 3º - O art. 72, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 72.** A autoridade fazendária dará a solução no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo para o **Diretor de Tributação**, para decisão." (N.R.)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de dezembro de 2015.

EVANDRO POCHWATKA
Secretário Municipal de Finanças

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito